



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 331 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 08 / 04 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003836/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200012271

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : PEDRO ROBERIO SARAIVA LIMA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE.
Ausência do Termo de Início de Fiscalização. Impedimento do agente do Fisco em proceder ao lançamento. Ausência de provas da acusação fiscal. Cerceamento da plena defesa. Contribuinte revel em 1ª e 2ª instâncias. Recurso de ofício. Decisão unânime em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O empresário Pedro Robério Saraiva Lima foi autuado por adquirir mercadorias sem documentos fiscais, infringindo o art. 139 do Dec. 24.569/97, sendo apenado com o art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

O feito correu à revelia.

Em 1ª instância a julgadora monocrática decidiu-se pela NULIDADE da ação fiscal, por entender que a ausência, nos autos, do Termo de Início de Fiscalização, e das provas do ilícito praticado, feriram de morte o caderno processual desde seu nascedouro, por impedimento do agente autuante e por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, recorrendo de ofício.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

O feito correu, mais uma vez, à revelia.

A Consultoria Tributária, em seu pertinente parecer, reconhecendo as falhas processuais apontadas pela julgadora singular, opinou pela ratificação do entendimento da primeira instância, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Traça-se de autuação por omissão de entradas.

Analisando as peças processuais, constata-se facilmente a ausência do Termo de Início de Fiscalização, bem como dos documentos que deveriam embasar a acusação.

Ora, a não lavratura do Termo de Início, sem sombra de dúvidas indica a declaração de nulidade, uma vez que o agente do Fisco encontrava-se impedido de efetuar qualquer lançamento, como prevê o art. 53, § 2º, inciso III do Dec. 25.468/99.

“Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. “

Por outro lado, é nula, ainda, a presente lide, em função de que o agente autuante não ter acostado aos autos os documentos que serviram para o Fisco oferecer sua autuação, como determina o art. 828 do nosso Regulamento do ICMS.

Dessa forma, diante do que foi exposto, entendo que o presente caderno processual é nulo em seu nascedouro, devendo ser desnecessária a apreciação do mérito.

Isso posto, acostando-me ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja declarada a nulidade da presente ação fiscal, por ausência de Termo de Início, bem como das provas embasadoras do ilícito praticado.

É o Voto



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PEDRO ROBÉRIO SARAIVA LIMA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

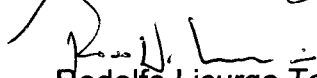

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO